



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO : 1666/2024
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Cabixi
ASSUNTO : Acompanhamento de Gestão Fiscal, exercício de 2024
RESPONSÁVEL : Jucieli Andrade de Carli, CPF n. ***.841.268-**
 Vereadora Presidente
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0061/2025-GCJVA

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL EXERCÍCIO 2024. RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II), conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (processo n. 525/2025) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO, relacionada à tramitação, processamento e análise nos processos que versam sobre gestão fiscal.

Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal, relativo ao exercício de 2024, do Poder Legislativo Municipal de Cabixi, sob a responsabilidade da Vereadora Presidente, Sra. Jucieli Andrade de Carli, CPF n. ***.841.268-**, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, via Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento por meio de seus Relatórios Técnicos (ID's 1661755 e 1738488), da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2024, baseando-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

3. De acordo com a Unidade Técnica, em conformidade com o resultado de acompanhamento obtido, constatou-se que, no período correspondente, não foram identificadas ocorrências a ensejar, por parte desta Corte de Contas, a emissão de alerta ou determinações ao gestor, tendo a Administração atendido o art. 55, § 2º da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

4. Ademais, considerou cumpridas as disposições insertas no § 1º, do art. 5º¹, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito, em virtude da impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício 2024 daquela edilidade, vez que foi categorizada como classe II, isto é, rito abreviado sem análise de mérito.

5. Em face disso, o Corpo Instrutivo apontou que não haverá autuação processual para esse fim.

6. Por seu turno, em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 1/2010² do Ministério Público de Contas, o feito não fora enviado ao *Parquet Especial*, para manifestação.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. Em atenção ao que preceitua o art. 59, §§1º e 2º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, as Cortes de Contas são responsáveis por fiscalizar os seus órgãos jurisdicionados, notadamente, quanto ao cumprimento da LRF. Veja-se:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

9. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu apensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

10. Contudo, considerando o disposto na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), esta Corte de Contas dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II, na forma do art. 5º, §1º do referido normativo.

11. Tendo em vista que o epígráfico jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026, insculpido no Acórdão ACSA-TC 00009/25, objeto do Processo n. 525/2025 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foi categorizado na Classe II para o exercício de 2024, ou seja, com as contas apreciadas pelo **rito abreviado** sem exame do mérito, inexistindo processo de

¹ Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. § 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**.

² Art. 1º – Nos processos que versam sobre **Relatório de Gestão Fiscal**, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público **emitirão pareceres verbais**.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre **Relatório de Gestão Fiscal** e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres **serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual**. (destacou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele e, por essa razão, entendo necessário o arquivamento do presente feito, vez que coaduno com o entendimento técnico.

12. No tocante à análise empreendida pelo Corpo Instrutivo, nota-se que a gestão de despesa com pessoal e disponibilidade de caixa ocorreram dentro dos parâmetros legais aplicáveis à espécie, conforme demonstrativos colacionados a seguir:

2. Síntese do Resultado do Acompanhamento

Quadro 1 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta	Despesa com pessoal (%)	Situação
2º semestre	Art. art. 59, § 1º, II, da LRF	5,40%	2,23%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>>.

A despesa com pessoal do Poder Legislativo de Cabixi no 2º semestre de 2024 alcançou o percentual de 2,23%, em conformidade com o limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de despesa com pessoal.

Quadro 2 - Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
2º semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, “b”, da Lei 4.320/64	-	-	Suficiência financeira

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

13. Imperioso pontuar que a aludida disponibilidade de caixa líquida é possível aferir com os dados lançados no Balanço Patrimonial do Poder Legislativo da municipalidade – conta Caixa e Equivalentes de Caixa, exercício de 2024 (ID 1750822), consoante a seguir ilustrado:

ATIVO			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE		25.290,81	233.441,40
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		0,00	213.881,84
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL		0,00	213.881,84
BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS	F	0,00	213.881,84
ESTOQUES		25.290,81	19.559,56
ALMOXARIFADO		25.290,81	19.559,56
MATERIAL DE CONSUMO	P	17.335,24	16.518,82
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	P	2.269,20	7,87
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES	P	119,20	0,00
MATERIAL DE EXPEDIENTE	P	5.193,37	3.032,87
MATERIAIS A CLASSIFICAR	P	229,80	0,00
OUTROS - ALMOXARIFADO	P	144,00	0,00

14. Além disso, extrai-se do Balanço Orçamentário (ID 1750821) que o valor constante em restos a pagar não processados do exercício demonstra-se da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

QUADRO DA EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	INSCRITOS		LIQUIDADOS (c)	PAGOS (d)	CANCELADOS (e)	SALDO (f)-(a+b-d-e)
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO				
	(a)	(b)				
DESPESAS CORRENTES	3.195,00	0,00	3.195,00	3.195,00	0,00	0,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.195,00	0,00	3.195,00	3.195,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	210.686,84	0,00	210.686,84	210.686,84	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	210.686,84	0,00	210.686,84	210.686,84	0,00	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	213.881,84	0,00	213.881,84	213.881,84	0,00	0,00

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário

15. De igual forma, do Relatório Circunstanciado da referida edilidade (ID 1750824), apontam-se excertos de relevo quanto à despesa realizada no exercício ora em análise, conforme segue:

[...]

06 - DA DESPESA REALIZADA

A despesa Realizada correspondeu ao montante de R\$ 2.093.422,21 (Dois milhões e noventa e três mil e quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e um centavo) sendo inferior à Despesa orçamentária atualizada, que chegou ao montante de R\$2.277.342,00 (Dois milhões duzentos e setenta e sete mil e trezentos e quarenta e dois reais). Neste caso, ocorreu uma economia de Dotação orçamentária no valor de R\$ 183.342,00 (Cento e oitenta e três mil e trezentos e quarenta e dois reais). Podemos observar que houve pagamento de Inscritos em Restos a Pagar não processados do Exercício Anterior no valor de R\$ 213.881,84 (Duzentos e treze mil e oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos):

ESPECIFICAÇÃO	VALORES RS
CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS ATUALIZADOS	2.277.342,00
(-) DESPESA EMPENHADA	2.093.422,21
(-) DESPESA REALIZADA	2.093.422,21
(-) DESPESA A PAGAR	0,00
(-) SALDO DE DOTAÇÃO	183.342,00
(=) TOTAL ORÇAMENTO ATUALIZADO E RECEBIDO PELO EXECUTIVO	2.094.000,00

16. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal em tela, pertinentes ao exercício financeiro de 2024, foram classificadas na categoria de Classe II e que, desse modo, não será objeto de autuação, tornando inexecutável o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º³, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

³ Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas**, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

17. Insta anotar, que nessa linha de entendimento, tenho me manifestado em relação ao deslinde de autos desta natureza, conforme Processos n. 1741/2022, 1748/2022 e 1735/2022, nos quais também decidi pelo arquivamento do feito, conforme se vê nas Decisões Monocráticas n. 97, 102 e 104/2023/GCJVA, respectivamente.

18. Igualmente, esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO. (DM-00103/24-GPCN. Processo n. 1967/2023. Relator: Paulo Curi Neto)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquivam-se os processos de Acompanhamento de Gestão Fiscal, quanto as contas anuais da entidade fiscalizada, estiverem enquadradas no Rito Sumário, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Processo nº 02127/23) e Resolução nº 139/2013. (DM-0084/2024-GCVCS. Processo n. 1891/2023. Relator: Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO. (DM-0066/2024-GCESS. Processo n. 1914/2023. Relator: Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

19. Nestes termos, no caso, cabe inferir que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal em apreço, pertinente ao exercício financeiro de 2024, atendeu às disposições do § 2º, do art. 55, da Lei Complementar n. 101/2000, não restando identificadas ocorrências que ensejam a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte deste Tribunal.

20. Ante o exposto, e de tudo que dos autos consta, convirjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1738488) e **decido**:

I – Arquivar estes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Cabixi, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade da então Chefe do Poder Legislativo, senhora Jucieli Andrade de Carli, CPF n. ***.841.268-**, posto que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

atendeu sua finalidade, bem como diante da inexecutabilidade do apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

II – Deixar de apensar aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

III – Dar ciência desta decisão ao responsável, nominada no item I e ao interessado, o senhor Milton Antunes da Silva, CPF:***.723.170 -**, atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cabixi, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio eletrônico: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão.

V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Porto Velho (RO), 7 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-V